TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

**REPUBLICADA NO DOE n. 11.868, de 30/6/2025, p. 3.**

**PUBLICADA NO DOE n. 11.868, de 26/6/2025, p. 15/16.**

RESOLUÇÃO/TAT/MS N~~º~~ 17/2025, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

*Altera a Resolução/TAT/MS nº 16/2025, de 19 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre o julgamento em lote de processos administrativos tributários que possuam idêntica matéria jurídica; fixa número mínimo de processos a serem apreciados por conselheiros; disciplina casos de perda de mandato, e dá outras providências.*

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da presidência do Tribunal e no uso das atribuições que, nessa condição, lhe defere o art. 15, XXVIII, do Anexo I ao Decreto n. 14.320, de 24 de novembro de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Tribunal Administrativo Tributário, e considerando a deliberação, em sessão administrativa do Conselho Pleno, realizada em 18 de junho de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 8º da Resolução/TAT/MS nº 16/2025, de 19 de fevereiro de 2025, passa a vigorar com a alteração e o acréscimo que se seguem:

Art. 8º ..............................................

.........................................................

§ 2º Observado o disposto no inciso I do art. 7º desta Resolução, a participação de conselheiros suplentes na condição única de relator fica limitada a dois conselheiros por sessão de julgamento, podendo o Presidente, reconhecendo a necessidade, admitir maior número de participantes.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, admitida a participação de maior número de conselheiros suplentes, estes podem ser convocados para participar do julgamento dos processos em que conselheiros titulares sejam relatores.

§ 4º Na situação de que trata o § 3º deste artigo, os conselheiros titulares que não tenham processos na pauta ou não estejam preventos ou não sejam relatores em relação a processos pautados para continuidade do julgamento, ficam dispensados de comparecimento à sessão, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 5º A convocação e a dispensa de que tratam os § 3º e § 4º deste artigo devem ser feitas:

I - no caso de conselheiros titulares e suplentes nomeados mediante indicação do Secretário de Estado de Fazenda, no âmbito de cada Câmara de Julgamento, observando-se uma escala de revezamento;

II - no caso de conselheiros titulares e suplentes nomeados mediante indicação de entidades representativas dos contribuintes, entre o conselheiro titular e o conselheiro suplente a ele vinculado.

§ 6º A dispensa de que trata o § 4º deste artigo deve ser comunicada ao conselheiro titular dispensado com antecedência de vinte e quatro horas, via WhatsApp ou outro meio escolhido pelo conselheiro, servindo a comunicação de justificação de sua ausência.

§ 7º O limite previsto no *caput* deste artigo pode ser reduzido nos casos em que as respectivas sessões sejam utilizadas para apresentação e aprovação de sistemas digitais voltados para a melhoria dos trabalhos desempenhados pelo Tribunal ou para outras atividades cuja natureza exija ou recomende sejam realizadas em data determinada para a realização de sessão de julgamento.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 25 de junho de 2025.

Faustino Souza Souto

Vice-Presidente no exercício da presidência